



28/07/2016

Número: **0010729-23.2016.5.03.0000**

Data Autuação: **31/05/2016**

Classe: **PETIÇÃO**

- Relator: **Júlio Bernardo do Carmo**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Partes			
Tipo		Nome	
REQUERENTE		1ª Vara o Trabalho de Uberlândia	
REQUERIDO		1º Vice-Presidente do TRT 3 Região	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ebad0 2d	27/07/2016 12:59	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010729-23.2016.5.03.0000 (Pet)

REQUERENTE: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

REQUERIDO: 1º VICE-PRESIDENTE DO TRT 3 REGIÃO

REDATOR: JULIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CPC DE 2015. ARTS. 976 USQUE 987. PREJUDICIAIS À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Nos termos do artigo 977 do NCPC, parágrafo único, independentemente de quem formule o incidente, deverá o mesmo ser instruído com todos os documentos que demonstrem o atendimento aos pressupostos exigidos por lei, e sendo a inicial desacompanhada de quaisquer documentos, inviabiliza-se a aferição dos requisitos jurídicos de sua admissibilidade. Outra prejudicialidade é a de que o incidente foi suscitado por simples petição, ao passo que o procedimento traçado no novo Código de Processo Civil exige que o mesmo seja suscitado no bojo de um processo trabalhista, seja uma ação originária do Tribunal ou um recurso de sua competência derivada, sob pena de ser instaurado *per saltum* e em ofensa ao princípio do juiz natural. Não bastassem tais irregularidades, as questões que se procura dirimir no incidente demanda o revolvimento de fatos e provas, ao passo que o novo CPC só o admite quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e que, simultaneamente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os requisitos de forma e de fundo gizados em lei processual, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, versando sobre a seguinte questão jurídica: *Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Pretensão de Nomeação pela via judicial.*

Afirma o d. magistrado que tem proliferado o ajuizamento de reclamações trabalhistas individuais contra a Caixa Econômica Federal, nas quais os candidatos aprovados no

concurso público para cadastro de reserva, conforme edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014, requerem que se determine sua convocação para o emprego público, o pagamento de salários desde a data de homologação do resultado final do concurso, indenização por danos morais, ao argumento de que foram preteridos pela contratação ilícita de trabalhadores terceirizados.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do NCPD.

É, em resumo, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, requer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a seguinte questão jurídica: *Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Pretensão de Nomeação pela via judicial.*

Relata que, a exemplo do processo n. 0010295-02.2016.503.0043, no qual suscitou o incidente, em todo o Estado de Minas Gerais tem proliferado o ajuizamento de reclamações trabalhistas individuais contra a Caixa Econômica Federal, nas quais os candidatos aprovados no concurso público para cadastro de reserva, conforme edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014, requerem que se determine sua convocação para admissão no emprego público, o pagamento de salários desde a data de homologação do resultado final do concurso, indenização por danos morais, ao argumento de que foram preteridos pela contratação ilícita de trabalhadores terceirizados. Sustenta que *"a análise de tais causas envolve precipuamente a discussão de questões jurídicas e eminentemente de direito, tais como: (1) competência da justiça do trabalho, (2) cabimento da ação individual, (3) o prazo de validade do concurso encontra-se vigente, diante de prorrogação pela administração pública, (4) existência do direito à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva sob a alegação de terceirização ilícita pelo órgão que realizou o concurso público, (5) observância da ordem de classificação, matérias essas cujo entendimento necessita de uniformização sob pena de, em caso de omissão, ocorrer conflito de decisões judiciais em grave prejuízo dos jurisdicionados"*.

Ao exame.

Conforme preleciona o Ilustre Juslaborista Manoel Antônio Teixeira Filho, em seus comentários ao NCPC, sob a perspectiva do Processo do Trabalho, LTR/16, pág. 1176:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, 'Desde o último quartel do século passado foi tomando vulto o fenômeno da 'coletivização' dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, própria de uma sociedade conflitiva de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5º, XXI, LXX, 'b', LXXIII; 129, III), como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas etc. Logo se tornou evidente (e permanente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função de indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo' (A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 379/380).

O incidente previsto no art. 976 do CPC de 2015 não se confunde com o de resolução de demandas repetitivas, de que trata o art. 285-A, do Código de 1973, assim redigido: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e preferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada'.

Podemos dizer que o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 976 a 987 do novo CPC, teve como origem remota o incidente de uniformização de jurisprudência, regido pelos arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que foi eliminado pelo Código de 2015.

A técnica de julgamento de casos repetitivos, que no CPC de 1973 era atribuída apenas aos Tribunais Superiores, agora pode ser adotada por Tribunais Federais e Estaduais.

Os pressupostos do incidente de que se ocupa o art. 976 são: a) a efetiva repetição de processos que consubstanciem controvérsia acerca da mesma questão exclusivamente de direito. Ao aludir à 'efetiva repetição de processos' a norma deixa claro que: a) não basta a existência de um só processo contendo questão de direito controvertida; b) não se admite o incidente diante de simples possibilidade de vir a existir controvérsia em processos distintos; a controvérsia deve ser real, concreta. Quando se fala em questão de direito se está a dizer que, para a solução da lide, não há necessidade de serem investigados os fatos da causa, conquanto estes, em muitos casos, não devam ser ignorados. Questões exclusivamente de direito são raras, pois, quase sempre, estão vinculadas a uma situação de fato subjacente. Questões exclusivamente de direito existem, por exemplo, no controle de constitucionalidade, nos recursos de embargo e de revista, na Justiça do Trabalho; b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (incisos I e II do art. 976). Esses dois pressupostos devem ser simultâneos, como evidencia o texto legal (op. CIT.)"

Nas precisas palavras de Jean-Louis Bergel, "não se mostra fácil distinguir questão de direito de questão de fato. Não há divisão pura e simples, pois direito e fato estão sempre relacionados" (Teoria Geral do Direito, 2ª Edição, SP, Martins Fontes, 2006, p. 411).

Jeremy Bentham, ao que parece, foi um dos primeiros juristas a tentar distinguir questões de fato de questões de direito:

"To be certain that he is acting in conformity with the law, the judge has, on every occasion, two points to consider; the one is a question of fact, the other a question of law. The first consists in assuring himself that a given fact existed in a given place. The second consists in assuring himself, that the law has laid down a rule of such, or such nature, applicable to this individual fact. The question of law is decided by the text of the law, or when there is no written law, by previous decisions. The question of fact is decided by evidence. All depends on facts."*

Ou na tradução literal:

"Para ter certeza de que ele está agindo de conformidade com a lei, o juiz tem em cada ocasião, dois pontos a considerar; um deles é uma questão de fato, o outro uma questão de direito. O primeiro consiste em assegurar-se de que um dado fato existiu em determinado lugar; o segundo consiste em assegurar-se que a lei estabeleceu uma regra de tal ou qual natureza, aplicável a este fato individual. A questão de direito é decidida pelo texto da lei, ou quando inexistente lei escrita, pelos precedentes anteriores. A questão de fato é decidida pela verificação da prova. Tudo está baseado em fatos". (Bentham, Jeremy, A treatise on judicial evidence. (London; Baldwin, Cradock and Joy).

Em suma, o que importa é a predominância das questões de fato ou das questões de direito.

De acordo com a doutrina francesa colhida no escólio de G. Marty (*la distinction du fait et du droit*) enquadra-se como questão de direito a qualificação de um fato, ficando de fora a apreciação do fato e o exame da prova. (citado por Pedro Batista Martins, Recursos, Ed. Forense, p. 377).

Assim, partindo-se desse raciocínio, pode-se entender que a questão relativa à interpretação de texto de lei será sempre questão de direito, como também o é, saber qual norma deva ser aplicada ao caso concreto.

Exemplo claro de questão de direito seria a indagação sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos sobre a renda, onde não importa a origem da renda, e sim verificar o que se enquadra como renda.

Também corporifica questão de direito saber se o recebimento de verba indenizatória se enquadraria no conceito, ou não, de renda.

Outros exemplos de questão de direito: a análise sobre a legalidade ou não de determinada previsão contratual, reajuste de planos de saúde em razão de a pessoa atingir determinada idade; previsão de cláusula de adesão em contrato de consumo prevendo a arbitragem de forma compulsória; legalidade da cobrança básica de telefonia; e um exemplo clássico e recorrente em lides trabalhistas, indagar a responsabilidade ou não dos Bancos pela recomposição dos valores existentes na

conta vinculada do FGTS, dos aumentos nos chamados planos econômicos, Collor, Bresser (expurgos inflacionários).

Em todos esses exemplos havendo multiplicidade instigante de demandas individuais correndo em separado, perante juízos diferentes, nada mais salutar do que ser detonado o incidente de resolução de demandas repetitivas, quando a decisão paradigmática a ser proferida pelo tribunal será automaticamente aplicada a todos os demais processos, evitando-se decisões conflitantes, lotéricas ou detrimenosas da isonomia.

Se o caso concreto demandar o exame de fatos e de provas, não haverá espaço para a arguição do incidente de resolução de demandas repetitivas, porque guardando cada caso concreto sua específica singularidade, não se mostra juridicamente possível alcançar uma decisão paramétrica ou paradigmática que os possa dirimir harmonicamente sob o guante de uma única decisão judicial, sob pena de tratar-se igualmente situações jurídicas desiguais.

Havendo miscigenação de questões fáticas e de direito com que em seu conjunto possa levar lesão a direitos sociais indisponíveis, a ação civil pública se mostra mais escorreita para a tutela coletiva dos direitos lesionados, como na espécie.

O artigo 976 do NCPC, em seu inciso I, admite a instauração do IRDR quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Entendo, d.v., que no caso concreto, pelo relato da exordial, tal pressuposto objetivo de admissibilidade do IRDR não existe.

A fundamentação para instauração do incidente é a de que candidatos aprovados no concurso público para cadastro de reserva, conforme Edital nº 1 de 22.1.2014, requerem sua imediata nomeação e seu aproveitamento no emprego público, salários vincendos e danos morais, isto porque teriam sido preteridos pela contratação ilícita de trabalhadores terceirizados.

Todavia, fácil inferir que não se está diante de uma mesma questão unicamente de direito, porque o suposto direito de nomeação ou aproveitamento dos candidatos aprovados em cadastro de reserva pressupõe o esquadrinhamento de questões de fato (matéria tipicamente fática) que são pertinentes a cada candidato aprovado, principalmente a situação fática de sua colocação no certame, para se saber se, a rigor, houve ou não preterição de seu direito de aproveitamento.

Tome-se o seguinte exemplo prático:

José foi aprovado em 56º lugar, e a CEF já nomeou 10 candidatos, quando subitamente e em tese, sobreveio a terceirização considerada ilícita, ou seja, a de que a admissão terceirizada do chamado "técnico bancário novo", por ser atividade-fim da CEF, teria ludibriado as regras do Edital.

Vamos supor que 20 trabalhadores terceirizados tenham sido admitidos nessa função. Nesse caso, teriam sido preteridos os direitos dos candidatos de nº 11 ao 31, não alcançando ainda o candidato aprovado em 56º lugar.

E daí decorre igualmente o critério de aferição do direito a salários vincendos e danos morais.

Típica questão fática que impede que a decisão piloto que vier a ser aplicada quando do exame de mérito do IRDR possa ser aproveitada irrestritamente em todos os casos individuais.

Não se atende, assim, o requisito do item I, do artigo 976, do NCPC.

Ora, se o ponto nevrálgico da definição do suposto direito subjetivo de cada candidato ao aproveitamento no emprego público depende do esmiuçamento de questão fáticas, não existe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porque o direito invocado não tem contorno líquido incontestável e sim contorno controverso e contestável porque só poderá ser corporificado se a análise de todo o conjunto fático condescender com o seu nascimento ou existência.

A questão jurídica contestada poderia ser melhor enfrentada no bojo de uma ação civil pública, onde seriam perqueridos os pressupostos fático-jurídicos relativos à suposta terceirização ilícita de atividade-fim da CEF, e sendo provada a ilicitude da intermediação de mão de obra, os contratos dos terceirizados admitidos na função de "técnico bancário novo" seriam nulos e rescindidos, o que geraria direito ao aproveitamento de candidatos aprovados no cadastro de reserva da CEF consoante a ordem rigorosa de sua classificação no certame.

Finalmente ao obstar o processamento do IRDR, temos a inobservância do parágrafo único do artigo 977 do NCPC, no sentido de que, independentemente de quem formula o pedido de instauração do incidente, deverá o mesmo ser instruído com todos os documentos que demonstrem o atendimento aos pressupostos exigidos por lei, sendo que a inicial vem isolada e desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fundamentos do incidente.

Há ainda uma outra questão técnica processual, de natureza de típica prejudicialidade de processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e que consiste na seguinte peculiaridade: O incidente de IRDR previsto no novo CPC atua como mais um instrumento viável a tratar das demandas de massa, as quais mesmo com o regime das tutelas coletivas subsistem e necessitam de regulamentação adequada, onde soluções a casos de mesma fundamentação jurídica encontrem uniformidade e previsibilidade, contribuindo assim para uma maior gama de segurança jurídica dos jurisdicionados e maior racionalização de julgamentos.

Fácil inferir que o IRDR no presente caso foi interposto por simples petição, onde na exordial o suscitante do incidente faz menção a causas diversas e repetitivas que lidando, a seu ver, com a mesma questão de direito, poderiam em tese ter julgamentos díspares e diversificados, o que agrediria o princípio constitucional da isonomia e o da segurança jurídica.

O IRDR ao ser interposto por simples petição e dissociado de uma das demandas ditas repetitivas, onde estariam pendentes de resolução meritória teses jurídicas unicamente de Direito, acaba sendo interposto "*per saltum*", porque dissociado do caso concreto e fundamentado em teses jurídicas abstratas, ditas uniformes, vindo a ferir assim o princípio constitucional do juiz natural, ao transferir para a segunda instância uma tese jurídica em abstrato que não passou pelo princípio da concreção, ou seja, típico incidente anomalmente dissociado da FATTISPECIE, por não ter sido demonstrado que o juiz de primeira instância efetivamente aplicou a lei pertinente ao caso concreto, ou seja, dados os fatos ou a questão unicamente de direito, é providência prévia ao IRDR que o juiz efetivamente exerça o seu direito constitucional de dizer o direito ao caso concreto, ou seja, o seu sagrado direito de subsunção.

Ora, o Poder Judiciário, nas lides trabalhistas onde ocorram conflitos intersubjetivos de interesses, uma vez provocado, não atua para apreciar as leis em tese, em puro grau de abstratividade, e sim atua sempre em concreto, pois após avaliar com rigor os fatos e o direito discutido na causa, em consonância com os parâmetros do contraditório e da ampla defesa, interpreta-os à luz do arcabouço do direito positivo vigente, quando digamos assim, tem a tarefa de selecionar a lei ou o dispositivo de lei que rege o caso submetido à sua apreciação, aplicando objetivamente o direito subsumível.

Com isso se quer dizer que o IRDR deve ser suscitado, não por simples petição e com invocação de teses jurídicas abstratas, e sim necessariamente no bojo de determinada demanda, ação ou processo, podendo ser uma ação de competência originária do Tribunal (e.g. uma ação rescisória) ou uma ação trabalhista de competência originária da Vara do Trabalho e conseqüentemente de competência derivada do Tribunal, como acontece quando se interpõe um recurso ordinário trabalhista para a segunda instância.

Em suma e para melhor compreensão, o IRDR só pode ser invocado no âmbito de determinada ação piloto, de onde poderá irradiar, atendidos os seus pressupostos jurídicos, uma decisão paradigma que se amolde a todos os demais processos de idêntica natureza, previamente sobrestados, alcançando-se assim o desiderato de obter uma decisão judicial que atenda com rigor aos princípios da isonomia e da segurança jurídicas, porque sendo única a tese de direito discutida na causa piloto e nas demais que sejam ancilares, chega-se a uma solução jurisdicional uniforme da demanda, onde todos os litigantes participem da mesma sorte, seja vencendo ou perdendo a demanda, sem correr o sério risco de decisões tipicamente lotéricas.

Citam-se trechos da doutrina onde se corrobora a assertiva feita alhures de que o IRDR tem que ser interposto em concreto, em determinada demanda trabalhista ou no bojo de determinado recurso, e não abstratamente por simples petição, como na espécie.

"Importa, de logo, deixar registrado que os legitimados para o pedido de instauração do IRDR (juiz, relator, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública) possuem o dever de, uma vez verificada a possível multiplicação de ações fundadas na mesma tese jurídica, instar o Presidente do Tribunal onde se processa a demanda ou o recurso (grifo nosso), não sendo mera faculdade dos operadores do direito, dada a necessária cooperação que norteia o processo civil contemporâneo, com a participação ativa e leal das partes e do órgão julgador.

Acaso admitido o incidente serão suspensas todas as causas que possuam os mesmos fundamentos da questão unicamente de direito versada na causa piloto (atente-se para a exigência de uma causa piloto e não de simples petição com narrativa abstrata da controvérsia), ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal desde que as partes, os interessados, o Ministério Público ou ainda a Defensoria Pública assim o requeiram, visando à garantia da segurança jurídica, poderá determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma tese jurídica, para que após a definição da decisão piloto haja a mesma aplicação a todas as outras ações com a mesma fundamentação jurídica". (Primeiras Impressões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil Ney Castelo Branco Neto, Âmbito Jurídico.com.br).

No mesmo diapasão Eduardo Talamini, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Pressupostos. (www.migalhas.com.br):

"Assim, trata-se do mecanismo que permite aos tribunais de segundo grau julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva é discutida e que retrate adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame daquela questão. No IRDR, o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessário ou uma ação de competência do tribunal. Depois, aplica-se o resultado do julgamento do caso-amostra (i.e., a decisão-quadro) aos demais casos idênticos". (op. cit.).

Saliente-se que o fato de ter sido o presente IRDR interposto desavisadamente por simples petição, e em caráter de abstratividade, daí merecendo ser inadmitido, nem por isso impede que novo IRDR venha a ser interposto, desde que observado o figurino legal, ou seja, o irrestrito cumprimento de todos os seus requisitos jurídicos, como possibilita o artigo 976, parágrafo terceiro, do Novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, uma vez inatendidos os requisitos jurídicos lançados nos incisos I e II do art. 976 do NCPC e por ter sido interposto por simples petição, sem qualquer correlação a um caso concreto que lhe tenha pertinência, não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, muito embora possa o mesmo ser repetido se e quando atendido o figurino legal, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil.

Conclusão da admissibilidade

Não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Acórdão

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente e Redator), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Fernando Viégas Peixoto (Corregedor), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim

Rebouças, José Marlon de Freitas, Lucas Vanucci Lins e Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora); impedido o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Luís Felipe Lopes Boson, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas e Juliana Vignoli Cordeiro, indeferir os pedidos de sustentação oral formulados pelos advogados Arnaldo Oliveira Júnior e Luciano de Paiva Nogueira; ainda por maioria, vencidos, parcialmente, o Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson e, integralmente, os Exmos. Desembargadores Luiz Ronan Neves Koury, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Ana Maria Amorim Rebouças, Lucas Vanucci Lins e Juliana Vignoli Cordeiro, não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que inatendidos os requisitos jurídicos lançados nos incisos I e II do art. 976 do NCPC e por ter sido interposto por simples petição, sem qualquer correlação a um caso concreto que lhe tenha pertinência. Designado Redator do acordão o Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, o primeiro a se manifestar sobre a tese vencedora.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2016.

JULIO BERNARDO DO CARMO
REDATOR

VOTOS